



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 90/2025

**EMENTA:** Dispõe sobre a denominação de logradouro no Distrito de Jacupemba, no município de Aracruz/ES.

#### I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que dispõe sobre a denominação de logradouro no Distrito de Jacupemba, no município de Aracruz/ES.

É o breve relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

#### GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: [www.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade](http://www.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade)  
com o identificador 340031003600340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

O projeto versa sobre matéria de competência legislativa municipal, ante seu interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da CF e do art. 8º, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição em questão é de iniciativa comum/concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 1.151.237/SP, com repercussão geral (Tema 1070).

A matéria está prevista no art. 21, XIV, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 21 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...)

XIV - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Nos termos do art. 30, I, V e VIII, da CF, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, no caso, promovendo o adequado ordenamento territorial.

Assim, observados os princípios gerais da Administração Pública, bem como o interesse público primário (concretização da memorização da história e da proteção ao patrimônio cultural imaterial do Município), é legítimo atribuir ou alterar a denominação dos bens públicos.

*In casu*, o agraciamento foi justificado pelo proponente, que juntou cópia da certidão de óbito do cidadão homenageado *post mortem*.

## **IV. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:**

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

## **V. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a

**GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: [www.santosign.br/autenticidade](http://www.santosign.br/autenticidade)  
com o identificador 340031003600340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observa-se que a proposição está em conformidade com a referida norma.

### VI. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei do Legislativo nº 090/2025, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

Aracruz/ES, 18 de novembro de 2025.

**JOSÉ EDILSON SPINASSE**

PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.siga.es.gov.br/marapapeler.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340031003600340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003600340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 01/12/2025 13:57

Checksum: **9C7D21CA3E5CFF11F9912F277DEFD494EF3BF778060F7F0B790B1EC4B375281A**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 01/12/2025 15:24

Checksum: **A6DEED9737D6C19B1649F0622A5A016A3147A963261358ED8AD8EDBE41195593**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 01/12/2025 15:44

Checksum: **15E8E1EDDE91C1BD23CF3FD7C3D284D983C25E7021869E15AA724B1EDA131846**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340031003600340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.